

nº 9.605/1998.

O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação escrita ao referido auto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência da presente notificação, que será considerada efetivada 10 (dez) dias após a assinatura, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 140 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o Art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Protocolo: 588938**

## NORMA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece os procedimentos e critérios para adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará - PRA no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos e critérios para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.

Parágrafo único. O PRA visa a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais, relativos às áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, detectados na análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - Programa de Regularização Ambiental - PRA: compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

III - Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada - PRADA: instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos;

IV - Regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem se adequar ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e regularização de Áreas de Preservação Permanente - APP, áreas de Reserva Legal - RL e de uso restrito, e a compensação da reserva legal, quando couber;

V - Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Pará - SICAR/PA: Sistema eletrônico, institucionalizado em âmbito estadual pela PORTARIA Nº 654, de 07 de abril de 2016 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais do Estado do Pará;

VI - Sistema do Programa de Regularização Ambiental do Pará: sistema eletrônico com plataforma para consulta pública da regularidade ambiental e adesão dos imóveis rurais do estado do Pará ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, criado pelo Decreto Estadual nº 1379, de 03 de setembro de 2015; e

VII - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que estabelece os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PROCEDIMENTOS DE ADESÃO AO PRA/PA

Art. 3º Serão aptos aos procedimentos de regularização ambiental, com adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, os imóveis rurais que a análise técnica do CAR, que dispõe a Instrução Normativa nº 02 de 06 de maio de 2014 do Ministério do Meio Ambiente, identificar a necessidade, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012 e Decreto Estadual nº 1.379 de 03 de setembro de 2015, de:

I - recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito; e

II - compensar áreas de reserva legal.

Art. 4º A adesão ao PRA deverá ser realizada a partir do CAR, na situação cadastral "analisado, aguardando regularização ambiental (Lei nº 12.651/12)" do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Pará - SICAR/PA, cujo arquivo resultante da análise será disponibilizado por meio da Central de Comunicação do Sistema.

Parágrafo único. Efetuado o acesso à Central de Comunicação do SICAR/PA, de que trata o caput deste artigo, o proprietário ou possuidor rural terá acesso à aba denominada "Regularidade Ambiental", em que constará o detalhamento das áreas com passivos ambientais a serem regularizados.

Art. 5º O sistema eletrônico do Programa de Regularização Ambiental - PRA, disponível no sítio eletrônico da SEMAS, é a plataforma para realizar a consulta sobre a regularidade ambiental do imóvel rural e das áreas a serem regularizadas, efetuar download do módulo PRADA, acessar a Central do Responsável Técnico, bem como consultar legislações relacionadas ao PRA.

Parágrafo único. Na central do Responsável Técnico, de que trata o caput deste artigo é possível visualizar todos os imóveis rurais, que o responsável técnico está vinculado, baixar o arquivo da análise do CAR (\*.ana) e reali-

zar o upload dos arquivos.pra e TCA.

#### Seção I

Da elaboração do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA

Art. 6º O responsável técnico no módulo de cadastro do PRADA deverá importar o arquivo de análise com extensão (.ana), cadastrar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA, com proposta de recomposição e/ou compensação de reserva legal quando couber, bem como identificar as sanções administrativas relacionadas ao imóvel rural, se existentes.

Art. 7º Após as etapas de cadastro, o responsável técnico deverá gravar o PRADA gerando o arquivo com a extensão (.pra), acessar a Central do Responsável Técnico, fazer o upload do arquivo (.pra), preencher a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e enviar o projeto ao sistema PRA.

Art. 8º Enviado o PRADA com a proposta de recomposição das áreas e/ou de compensação de reserva legal, o responsável técnico poderá efetuar o download do recibo de adesão ao PRA.

Parágrafo único. O recibo de adesão ao PRA é o documento que comprova a adesão do proprietário ou possuidor do imóvel rural até a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

#### Seção II

Da emissão e disponibilização do Termo de Compromisso Ambiental - TCA

Art. 9º Após o envio do PRADA ao sistema do PRA, a Diretoria de Ordenamento de Educação e Descentralização da Gestão Ambiental - DIORED, procederá a análise do TCA gerado pelo sistema.

Parágrafo único. Nos casos em que o TCA apresente proposta de compensação de reserva legal, caberá a DIORED encaminhar à Consultoria Jurídica - CONJUR, desta Secretaria, nota técnica e documentação referente à proposta de compensação de reserva legal, conforme legislação estadual e federal, para emissão de parecer sobre a análise de documentos dos imóveis e aplicação da compensação de reserva legal, nos termos dos Decretos Estaduais nº 1.379, de 2015 e nº 2.190, de 21 de novembro de 2018, Lei Federal nº 12.651, de 2012 e demais legislações pertinentes.

Art. 10. Nos casos em que a DIORED não verifique nenhuma inconsistência na geração do TCA, procederá à assinatura eletrônica e disponibilização para download por meio da Central do Responsável Técnico do Sistema PRA para fins de assinatura do compromissário.

Art. 11. O TCA deverá ser impresso e devidamente assinado e averbado à margem da matrícula do imóvel em caso de titularidade ou no Cartório de Títulos de Documentos, no caso de posse.

Art. 12. O TCA, devidamente assinado e averbado, deverá ser enviado por meio da Central do Responsável Técnico do sistema PRA.

Art. 13. Após o envio do TCA assinado pelo compromissário, a DIORED realizará análise de conformidade do documento e não encontrando nenhuma inconsistência finalizará o processo de adesão ao PRA.

Art. 14. Nos casos em que o TCA, objeto de adesão ao PRA, corresponder a imóvel rural cuja análise esteja sob a responsabilidade dos Núcleos Regionais de Gestão Ambiental - NUREs da SEMAS, estes deverão:

I - cumprir com os procedimentos elencados nos artigos 9º a 13 desta Instrução Normativa;

II - sob responsabilidade dos coordenadores dos NUREs, recepcionar o PRADA, distribuir para análise e verificação de conformidade, proceder com a assinatura eletrônica do TCA aprovado; e

III - proceder com os demais encaminhamentos à Consultoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da aplicação da compensação de reserva legal, nos termos do Decreto Estadual nº 1.379, de 2015, Lei nº 12.651, de 2012 e demais legislações pertinentes.

#### Seção III

Da adesão ao PRA por meio de procedimento físico

Art. 15. Em caso de indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema de adesão ao PRA, a adesão poderá ser realizada por meio de procedimento físico.

§ 1º A solicitação de adesão ao PRA do que trata o caput deste artigo deverá ser realizada junto a Gerência da Central de Protocolo e Atendimento - GEPAT na sede da SEMAS, ou nos Núcleos Regionais de Gestão Ambiental - NURE's nos casos de imóveis localizados nas regiões sob competência do NURE, acompanhado da seguinte documentação:

I - Cópia do CAR analisado, acompanhada da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável;

II - Arquivo digital da área de Reserva Legal -RL e/ou Área de Preservação Permanente - APP, a regularizar, em formato \*.shp (shapefile) em projeção UTM e sistema de referência Sirgas 2000;

III - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhado de cópia da ART do responsável pela sua elaboração;

IV - Plano de Compensação de Áreas - PCA, no caso de compensação em outro imóvel rural, acompanhado de cópia da ART do responsável pela sua elaboração, bem como dos demais documentos, quando for o caso:

a) cópia do CAR do imóvel a ser utilizado para compensação;

b) certidão de matrícula e registro, do imóvel a ser utilizado para compensação, feita no cartório da circunscrição da propriedade;

c) arquivos digitais em formato shapefile, com projeção UTM e sistema de referência Sirgas 2000, das áreas a serem utilizadas para a compensação ambiental do imóvel rural; e

d) instrumento jurídico instituindo a servidão ambiental, a ser celebrado entre as partes.

V- Termo de Ajuste de Conduta - TAC, quando existente, e os arquivos digitais em formato shapefile, das áreas licenciadas no imóvel rural.

§ 2º A GEPAT após protocolização dos documentos encaminhará para análise da DIORED, que procederá com a avaliação técnica do PRADA e os procedimentos para formalização do TCA, com o interessado, cumprindo as disposições do art. 9º ao art. 13 desta Instrução Normativa, cujas pre-